

Quilombo SC, 23 de maio de 2025.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
NEREU CÂNDIDO MARTINHAGO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
QUILOMBO – SC**

MENSAGEM Nº 059/2025

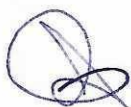
**SENHOR PRESIDENTE
SENHORAS E SENHORES VEREADORES**

O Executivo Municipal de Quilombo – SC tem a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, que **DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 125/2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A construção civil faz parte do dia a dia de muitos municípios, movimentando a economia local e, consequentemente, refletindo na arrecadação tributária.

Ocorre que não poucas vezes, nossa legislação deve ser alterada com base em decisões judiciais, a fim de equalizar o entendimento com a jurisprudência vigente. É o que ocorre com o julgamento do AgInt no AREsp 2486358 da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

2. Nesse contexto, a jurisprudência que prevalece é a de que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço de construção civil contratado, e não é possível deduzir o valor referente aos materiais empregados, salvo se produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS. (AgInt no AREsp n. 2.486.358/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 29/5/2024.)



FONE: (49) 3346-3242

Rua Duque de Caxias, 165 - Quilombo - SC
CNPJ: 83.021.865/0001-61 - www.quilombo.sc.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº/2025 – ... DE DE 2025.

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI
COMPLEMENTAR N. 125/2017, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

JAKSOM NATAL CASTELLI, Prefeito Municipal de Quilombo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, a todos os habitantes do Município de Quilombo, que o Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o inciso § 4º, do artigo 17, da Lei Complementar n. 125/2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º Na prestação dos serviços a que se referem os itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa, na modalidade de empreitada global (materiais e mão de obra), o imposto será calculado sobre o preço, sem quaisquer deduções referentes aos materiais, matérias-primas e insumos adquiridos de terceiros pelo construtor, exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), devidamente vinculadas à obra em execução e identificadas por meio do CEI (Cadastro Específico do INSS).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Executivo Municipal, em de de 2025.


JAKSOM NATAL CASTELLI
Prefeito Municipal

Nossa lei vigente reza que, quando se tratar de empreitada global, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços.

Ocorre que essa dedução prevista em lei não está conforme a decisão do Superior Tribunal de Justiça, porquanto não é possível deduzir o valor referente aos materiais empregados.

Assim, necessária a alteração do § 4º do artigo 17 da Lei Complementar 125/2017, para que a redação do dispositivo fique em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Sabe-se da preocupação desta casa de Leis no trato das matérias de interesse público, por esta razão solicita-se a apreciação do presente Projeto de Lei, nos termos do artigo 41 da Lei Orgânica Municipal.



JAKSOM NATAL CASTELLI

Prefeito Municipal